

ACÓRDÃO Nº 44/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.355/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Levantamento.
3. Interessados: Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
4. Unidades jurisdicionadas: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado pela Secex/RR, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, cujo objetivo, definido pelo Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário, consistiu na verificação do atendimento, por parte do Estado de Roraima e de seus Municípios, a determinadas condicionantes impostas pela legislação federal, em especial pelo Plano Plurianual da Administração Pública Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, entre outras normas, com vistas a garantir a boa e responsável gestão dos recursos federais por parte dos entes federados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aperfeiçoe os mecanismos de verificação dos requisitos para efetuar transferências voluntárias aos entes federativos, haja vista ter ficado caracterizado o descumprimento ao art. 12 da Portaria-STN nº 634, de 2013, e ao art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos Municípios de Boa Vista/RR e Rorainópolis/RR;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desenvolva mecanismos de verificação do atendimento ao art. 12 da Portaria-STN nº 634, de 2013, e do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos entes convenientes, no momento do repasse de recursos financeiros relativos a transferências voluntárias aos estados e municípios da federação;

9.3. recomendar aos Municípios de Boa Vista/RR e Rorainópolis/RR que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularizem a situação do não atendimento ao disposto no art. 12 da Portaria-STN nº 634, de 2013, e ao art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a possibilidade de terem suspensas as transferências voluntárias de recursos federais;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, bem ainda do Relatório de Fiscalização Integrada à Peça nº 42, ao Governo do Estado de Roraima, às Prefeituras e às Câmaras Municipais de Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bonfim, Cantá, Caroebe, Caracaraí, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João, São Luiz e Uiramutã, bem como, ainda, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.5. determinar à Segecex que estenda o escopo da presente fiscalização, de sorte a promover o mesmo levantamento, em âmbito nacional, até o primeiro semestre de 2017, sobre as administrações estaduais, distrital e municipais, com o objetivo de verificar se os órgãos federais estão atentando para a exigência de cumprimento do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião das transferências voluntárias com recursos federais, bem assim para a exigência de estrutura adequada pelos beneficiários dos recursos federais transferidos, notadamente em relação à gestão fiscal

responsável, nos termos dos arts. 1º e 73-C da LRF, atentando no aludido levantamento, entre outros, para a definição dos seguintes objetivos da fiscalização:

9.5.1. na área contábil:

9.5.1.1. conhecer a estrutura contábil local e identificar se o Estado-Membro já está em condições de aplicar as novas regras contábeis veiculadas pelo Órgão Central do Sistema de Contabilidade, em substituição ao Conselho de Gestão Fiscal previsto na LRF, considerando, para tanto, que o recebimento de transferências de recursos federais pressupõe o pleno cumprimento dessas regras;

9.5.1.2. conhecer a estrutura contábil local e identificar se os Municípios integrantes do referido Estado-Membro já estão em condições de aplicar as novas regras contábeis veiculadas pelo Órgão Central do Sistema de Contabilidade, em substituição ao Conselho de Gestão Fiscal previsto na LRF, considerando, para tanto, que o recebimento de transferências de recursos federais pressupõe o pleno cumprimento dessas regras;

9.5.2. na área orçamentária:

9.5.2.1 conhecer a estrutura orçamentária local e identificar se o Estado-Membro já está em condições de aplicar a nova sistemática de planejamento e orçamentação, veiculada a partir do Plano Plurianual federal 2012/2015, considerando, para tanto, que a implementação desse novo modelo mostra-se essencial para a articulação das políticas públicas no âmbito de cada iniciativa definida nos programas de trabalho temáticos;

9.5.2.2. conhecer a estrutura orçamentária local e identificar se os Municípios integrantes do referido Estado-Membro já estão em condições de aplicar a nova sistemática de planejamento e orçamentação, veiculada a partir do Plano Plurianual federal 2012/2015, considerando, para tanto, que a implementação desse novo modelo mostra-se essencial para a articulação das políticas públicas no âmbito de cada iniciativa definida nos programas de trabalho temáticos;

9.5.3. na área financeira:

9.5.3.1 conhecer a estrutura de gestão financeira local e identificar se o Estado-Membro está em plenas condições de cumprir o disposto no art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, entre outros dispositivos, considerando, para tanto, que o cumprimento dessa regra é essencial para a boa gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.3.2. conhecer a estrutura de responsabilidade na gestão fiscal local e identificar se os Municípios integrantes do referido Estado-Membro já estão em plenas condições de cumprir o disposto no art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, entre outros dispositivos, considerando, para tanto, que o cumprimento dessa regra é essencial para a boa gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.4. na área patrimonial:

9.5.4.1. conhecer a estrutura de gestão patrimonial local e identificar se o Estado-Membro já está em condições de cumprir o disposto no art. 45 da LRF, considerando, para tanto, que o atendimento dessa regra é essencial para a melhor efetividade na gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.4.2. conhecer a estrutura de responsabilidade na gestão fiscal local e identificar se os Municípios integrantes do referido Estado-Membro já estão em condições de cumprir o disposto no art. 45 da LRF, considerando, para tanto, que o atendimento dessa regra é essencial para a melhor efetividade na gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.5. na área fiscal:

9.5.5.1. conhecer a estrutura de responsabilidade na gestão fiscal local e identificar se o Estado-Membro já está em condições de cumprir o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III, c/c o art. 73-B da LRF, considerando, para tanto, que o cumprimento dessa regra é essencial para a boa gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.5.2. conhecer a estrutura de responsabilidade na gestão fiscal local e identificar se os Municípios integrantes do referido Estado-Membro já estão em condições de cumprir o disposto no

art. 48, parágrafo único, inciso III, c/c o art. 73-B da LRF, considerando, para tanto, que o cumprimento dessa regra é essencial para a boa gestão dos recursos federais repassados à administração pública local;

9.5.6. na área de controle interno:

9.5.6.1. conhecer a estrutura de controle interno do Estado-Membro e identificar se a referida estrutura detém condições de verificar a conformidade entre os atos praticados pelos gestores e os princípios legais estabelecidos, auxiliando os gestores na correta aplicação dos recursos e buscando garantir os resultados pretendidos pela administração estadual;

9.5.6.2. conhecer a estrutura de controle interno dos Municípios integrantes do referido Estado-Membro e identificar se as referidas estruturas detém condições de verificar a conformidade entre os atos praticados pelos gestores e os princípios legais estabelecidos, auxiliando os gestores na correta aplicação dos recursos e buscando garantir os resultados pretendidos pela administração municipal.

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de determinar à unidade técnica que promova o monitoramento das determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 1/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/1/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral